



Acórdão nº

Processo nº 0033417-27.2002.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo Interno em Apelação Cível/Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Agravante/Sentenciado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (Proc. Aut. Ana Rita Dopazo. A. J. Lourenço – OAB/PA – 7.345)

Agravada/Sentenciada/Apelada: Celina dos Reis Martins (Adv. Ana Cláudia C. de Abdoral Lopes – OAB/PA – 7.901)

Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I -A pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado;

II – A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, expressando, dessa maneira, o que preceitua o princípio do tempus regit actum;

III – In casu, a agravada é pensionista do falecido servidor estadual Francisco Borla Calandrini Martins, falecido no dia 27 de julho de 1980. Portanto, quando da concessão da pensão em favor da recorrida estava em vigor a disposição contida no art. 40, §5º, da Carta Magna, que preceituava que o benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior, motivo pelo qual, o Juízo Monocrático corretamente concedeu a segurança em favor da recorrida, determinando a correção do benefício da mesma;

IV – A relatora originária do presente processo, Exmo. Des. Edinéa Oliveira Tavares, monocraticamente, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo agravante, mantendo a sentença de 1º grau;

V – Inexiste manifestação do agravante negando o direito da recorrida a ter sua pensão devidamente corrigida e reajustada. Por conseguinte, trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a violação do direito da agravada está sendo renovada a cada mês, afastando a arguição de decadência;

VI - Agravo Interno conhecido e julgo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada



Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 25 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Processo nº 0033417-27.2002.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Agravo Interno em Apelação Cível/Reexame Necessário

Comarca: Belém

Sentenciante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital

Agravante/Sentenciado/Apelante: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (Proc. Aut. Ana Rita Dopazo. A. J. Lourenço – OAB/PA – 7.345)

Agravada/Sentenciada/Apelada: Celina dos Reis Martins (Adv. Ana Cláudia C. de Abdoral Lopes – OAB/PA – 7.901)



Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de AGRADO INTERNO interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, contra decisão monocrática proferida pela Exma. Des. Edinéa Oliveira Tavares, relatora originário do presente processo, que conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo ora agravante, mantendo a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CELINA DOS REIS MARTINS, concedeu a segurança, determinando que a pensão da ora agravada correspondesse a totalidade dos proventos do seu falecido esposo.

Em resumo, na exordial (fls. 03/09), a patrono da agravada relatou que a mesma era viúva de Francisco de Borja Calandrini Martins, servidor público estadual, que havia falecido no dia 27/07/1980.

Salientou que a agravada foi devidamente habilitada como beneficiária da pensão de seu marido,

Ressaltou que o valor que a recorrida vinha recebendo à título de pensão estava incorreto, visto que recebia o montante de R\$ 244,01 (duzentos e quarenta e quatro reais e um centavo), quando deveria receber o valor de R\$ 717,25 (setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos).

Aduziu, em síntese, que a pensão que a agravada estava recebendo é inconcebível, visto que deveria receber o valor referente a totalidade dos proventos do seu marido, conforme preceitua o art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 33/34), concedendo a segurança em favor da agravada.

Em suas razões recursais (fls. 109/124), a patrona do apelante aduziu, em síntese, a decadência do pleito da recorrida, aduzindo que o pleito da recorrida ocorreu 22(vinte e dois) anos após o óbito de seu marido.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 126, a relator originária determinou a intimação da agravada para apresentar contrarrazões ao recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões ao presente recurso, conforme demonstra a certidão de fls. 128 dos autos.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, a nobre relatora optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o



presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da apelada ao recebimento da pensão por morte na totalidade dos proventos do seu falecido marido.

Inicialmente, ressalto que a pensão por morte, benefício previdenciário, consiste no pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor, tendo como fato gerador a morte do servidor em atividade ou aposentado.

O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio da súmula nº 340, de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, expressando, dessa maneira, o que preceitua o princípio do tempus regit actum.

A Constituição Federal dispôs em seu art. 40, §§ 4º e 5º, sobre a integralidade e a paridade dos vencimentos ou proventos do servidor aposentado e do pensionista, senão vejamos:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Outrossim, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da autoaplicabilidade do art. 40, §5º, da Constituição da República, em sua redação originária, e da aplicação da regra ali contida aos benefícios decorrentes de óbitos anteriores à promulgação da atual Constituição.

Em reforço dessa assertiva, transcrevo os arestos seguintes arestos do colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 40, § 5º (ATUAL § 7º), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE



PENSÃO POR MORTE. DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da corte é no sentido de ser autoaplicável o art. 40, §5º (atual §7º), da Constituição Federal, garantindo-se aos pensionistas o direito à percepção da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988. 2. Não se presta o Recurso Extraordinário para o exame de legislação local. incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (TJPA, AI 791502 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014, PUBLIC 30-05-2014). (grifos nossos).

CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 40, §5º, CF. AUTO-APLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 287 DO STF AGRAVO IMPROVIDO. I. O valor pago a título de pensão, no caso, deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido recebia, uma vez que auto-aplicável o art. 40, §5º (atual §7º), da Constituição Federal. II. Agravo regimental improvido. (AI 645327 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009, PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02387). (grifos nossos).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41/2003 revogou o sistema de paridade e integralidade, de forma que somente os casos em que o óbito do segurado tenha ocorrido antes de 31/12/2003 permitem a concessão de pensão por morte nessas condições.

No caso dos autos, constatei que a agravada é pensionista do servidor estadual Francisco de Borja Calandrini Martins, falecido no dia 27/07/1980, conforme se verifica na certidão de óbito de fls. 13.

Outrossim, quando da concessão da pensão em favor da recorrida estava em vigor a disposição contida no art. 40, §4º, da Carta Magna, segundo a qual, os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Por conseguinte, tendo a Declaração assinada pelo então Secretário de Administração do Estado do Pará, Carlos Jehá Kayath (fls. 14), informando que o marido da agravada, se vivo fosse, estaria recebendo a remuneração de \$ 717,25 (setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), é evidente que a recorrida faz jus a ter sua pensão devidamente corrigida, passando a receber o referido valor, demonstrando o acerto da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

No que tange a alegação da agravada de que ocorreu a decadência do pleito da recorrida, sob o fundamento de que o presente mandamus foi impetrado em 08/10/2002 e o falecimento do esposo da agravada ocorreu em 27/07/1980, entendo que a argumentação não merece acolhimento, pois em uma análise detida dos autos, vislumbro que não houve manifestação



do agravante negando o direito do recorrida a ter sua pensão devidamente corrigida e reajustada. Portanto, trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula nº 85 - STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, versando a controvérsia sobre suposto pagamento a menor de benefício previdenciário recebido mensalmente e não tendo havido ainda recusa do próprio direito reclamado, entendo que se está diante de verdadeira prestação de trato sucessivo, renovada a cada novo recebimento do benefício.

Esse entendimento encontra-se consolidado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR. EFEITO DA APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO.NÃO ACOLHIDA. ABONO SALARIAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/1997, 2.836/1998 e 1.699/05. CARÁTER TRANSITÓRIO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. INCORPORAÇÃO E PARIDADE DE ABONO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO NÃO CONFIGURADO. 1-Nas obrigações de trato sucessivo, o prazo de 120 dias para impetração do mandamus se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração do mandamus; 2,3,4,5,6,7 e 8. Omissis. (Proc. nº 0021465-64.2008.8.14.0301; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro; j. 20/10/2017; p. DJe 14/11/2017)

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV E NECESSIDADE DO ESTADO DO PARA COMPOR A LIDE E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADAS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO: DECADÊNCIA E INCONSTITUCIONALIDADE DO ABONO SALARIAL. REJEITADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA EQUIPARAÇÃO DO RECEBIMENTO DO ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES DA ATIVA ÀS PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. PARCELA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. PRECEDENTES STJ E TJPA. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PROVIDO. 3. Em se tratando de ato omissivo não há que se falar em decadência, vez que se trata no caso de relação jurídica de trato sucessivo em que não houve manifestação da autarquia negando o direito pleiteado. Prejudicial rejeitada. 1,2,4, 5 e 6. Omissis. (Proc. nº 0007765-27.2010.8.14.0301; 5ª Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; j. 28/04/2016; p. DJe 29/04/2016)

Diante do exposto, pelo conjunto probatório apresentado nos presentes autos e de acordo com a legislação que rege a matéria, a manutenção da



decisão monocrática é medida que se impõe.

3 – Conclusão

Ante o exposto, conheço do Agravo Interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática de fls. 102/104(frente e verso).

É como voto.

Belém, 25 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora